



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 1004701-61.2020.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante DUMAC FACTORING LTDA - EPP, é embargado SPICE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49081

Embargos de Declaração nº 1004701-61.2020.8.26.0268/50000

Comarca de Itapeverica da Serra

Embargante(s): **DUMAC FACTORING LTDA**

Embargados(a)(s): **SPICE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**

Juiz(a) de Direito Dr(a). Guilherme Cavalcanti Lâmega

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no acórdão quanto à necessidade de observância do litisconsórcio facultativo e à proporcionalidade na condenação solidária das rés pelas verbas de sucumbência, conforme art. 87 do CPC. A embargante pleiteia a reforma da sentença para que sua responsabilidade seja limitada às duplicatas de nº 10307 e 10164, totalizando R\$ 4.600,00, em relação ao valor total da ação de R\$ 11.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação do litisconsórcio facultativo e à proporcionalidade na condenação solidária das rés.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, pois o acórdão entendeu que a autora foi vencedora nos pedidos, devendo ser agraciada pela sucumbência, com as rés respondendo solidariamente pelos honorários fixados em 15% sobre R\$ 11.000,00.

4. O recurso é considerado protelatório, pois o acórdão já abordou todas as matérias necessárias, conforme art. 489, § 1º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida. 2. Recurso protelatório enseja multa.

Legislação Citada:

- CPC/2015, art. 87; art. 489, § 1º; art. 1.026, §§ 2º e 3º

1:- Contra o v. acórdão de fls. 332/335, opõe Dumac Factoring Ltda embargos de declaração dizendo que a decisão não apreciou a matéria suscitada na apelação quanto à necessidade de observância do litisconsórcio facultativo indicado no presente feito, de forma a afastar a condenação solidária das rés pela integralidade das verbas de sucumbência.

Os embargos foram respondidos a fls. 08/12.

É o relatório.

2:- Sustenta a embargante que o v. acórdão não apreciou a matéria suscitada na apelação quanto à necessidade de observância do litisconsórcio facultativo indicado no presente feito, de forma a afastar a condenação solidária das rés pela integralidade das verbas de sucumbência, pela aplicação do artigo 87, “caput” e § 1º, do Código de Processo Civil. Alega que pleiteou a reforma da r. sentença para que sua condenação com relação aos honorários e custas processuais fosse fixada de acordo à proporcionalidade de sua responsabilidade pelo negócio jurídico em litígio, ou seja, apenas em relação às duas duplicatas, de nº 10307 e 10164, que juntas somam R\$ 4.600,00, que lhe foram cedidas, já que não teve qualquer relação com as demais duplicatas objeto da ação, que dizem respeito apenas à outra requerida. E diz que considerando que a embargante tem responsabilidade apenas sobre duas duplicatas, que somam o montante de R\$ 4.600,00, e que o valor total da ação e dos títulos protestados é de R\$ 11.000,00 conforme o próprio v. acórdão, merecia e ainda merece a embargante ser responsabilizada por 41,8% dos honorários e das custas processuais (considerando os valores das duplicatas que possui relação e a totalidade dos títulos objetos da lide).

A omissão não existe. Está no v. acórdão o entendimento de que como a autora saiu vencedora nos seus pedidos, só alterado o pedido de nulidade para cancelamento dos títulos, deve, então, ser agraciada pela sucumbência que ambas as rés respondem, mas com a observação de que do valor do aditamento a inicial deve ser abatido o valor de R\$ 2.300,00 computado em duplicidade. Essa duplicidade não implica da procedência parcial da ação, uma vez que o pedido não diz respeito a valores, mas a títulos que foram protestados. Assim, as corrés respondem por honorários de advogado fixados (já alcançando a sucumbência em segundo grau) em 15% sobre o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Integra a presente, ainda, a resposta dada ao recurso pela embargada. São argumentos substanciais e relevantes que mostram que no caso de solidariedade, a regra do art. 87 não há necessariamente que ser aplicada.

O recurso é protelatório. O v. acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as suas razões e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerado o intuito procrastinatório condena-se o recorrente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. A interposição de novos embargos de declaração manifesta e reiteradamente protelatórios ensejarão a majoração da multa e o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao prévio depósito dela (CPC, art. 1.026, § 3º).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos, com multa.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator